



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002091/2005-98
Recurso n° 236.885 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-001.805 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IOF-Câmbio - AI - Incidência sobre T-Bills
Recorrente COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 29/02/2000, 14/03/2000, 09/05/2000, 22/05/2000, 24/05/2000, 15/06/2000, 19/06/2000, 29/06/2000, 07/07/2000, 14/08/2000, 15/09/2000, 08/01/2001, 09/01/2001, 23/03/2001, 02/04/2001, 06/07/2001

IOF - CÂMBIO - OPERAÇÕES COM T-BILLS. INCIDÊNCIA

O tipo tributário do IOF-Câmbio não restringe a incidência do imposto à entrega física de moeda estrangeira ou nacional, tampouco exige que haja liquidação de contrato de câmbio. O campo de incidência é mais amplo e alcança as operações em que a entrega da moeda é feita por meio de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado. *Inegavelmente, T-Bills são títulos representativos de moeda estrangeira. Sua compra e venda, portanto, configura operação de câmbio, tributada por esse imposto federal.*

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann apresentará declaração de voto.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a matéria tratada nos autos refere-se à lavratura de auto de infração para exigir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, transcrevendo o Termo de Encerramento de Fiscalização, que, em apertada síntese, assim descreve os fatos:

fiscalização decorrente de trabalho fiscal realizado em empresas do Grupo Parmalat, constatando-se a realização de operações de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana – United States Treasury Bills – T-Bills;

identificou as operações como sendo operações de câmbio atípicas, não usuais, com o objetivo de prover origem para o ingresso de reais para uns e servir de instrumento de envio de dólares para o Exterior, para outros;

na operação típica de câmbio deve ser utilizado um banco legalmente habilitado para realizar a operação;

utilização do Crédit Lyonnais (uruguaí) S/A como interveniente da operação, sob alegação de ser representante do mesmo banco em New York – EUA, sendo este o banco custodiante dos títulos e responsável pela transferência da titularidade;

o Crédit Lyonnais Uruguaí S/A alega sua condição legal para operar as alterações;

a operação consiste na negociação dos T-Bills pela Crédit Lyonnais Uruguaí com empresa sediada no Brasil, que, em seguida, são revendidos a outro adquirente também no Brasil, que, por sua vez, os revende. No pólo inicial e final da operação figura sempre o banco uruguaio;

os documentos expedidos pelos envolvidos fazem referência, até onde foi possível apurar, a títulos existentes;

inobservância da legislação de regência que determina a intervenção de instituição brasileira legalmente habilitada para realizar a operação – Lei nº 4.595/64, art. 18 e Lei nº 6.385/76;

ocorrência de prejuízos pelas perdas em dólares para os aplicadores na realização das operações, em face da compra dos títulos por valor inferior ao recebido no momento da venda pelo banco uruguaio. A aparente perda em dólares entre o primeiro e

o segundo comprador é explicada pela comissão paga ao banco uruguaio pela realização do câmbio;

as operações constituem-se em artificios, cujo negócio efetivamente desejado é a realização de uma operação de câmbio;

aos contratos segue-se pagamentos representados por depósitos bancários em reais no Brasil e recebimentos em dólares em uma conta da controladora no Exterior;

o crédito em dólares no exterior foi efetuado na conta da controladora a partir da transferência e venda imediata dos títulos do tesouro americano;

ocorrência do fato gerador do IOF-Câmbio como definido pelo CTN, e malferimento das disposições da Lei nº 8.894/94 e Decretos nºs 23.258/33 e 55.762/65, ficando sujeito aos termos do art. 15 do Decreto nº 2.219/97;

os negócios descritos produzem os mesmos efeitos das operações de câmbio realizadas sem a intervenção de instituição legalmente habilitada;

remessa clandestina de dólares para qualquer lugar fora do País pelo último comprador dos T-Bills que os transferiu para uma coligada ou controladora que os vendeu para o banco uruguaio.

Na impugnação, alega a autuada que: 1) a operação com ativos financeiros no exterior objetivou quitar empréstimos recebidos no exterior da controladora para aquisição de participações societárias também no exterior, as quais, por serem no exterior, não transitaram pelo Banco Central; 2) os títulos foram adquiridos no Brasil, com liquidação em reais, os quais foram entregues à coligada no exterior como dação em pagamento dos mútuos com ela firmados. Inexistência de vedação à realização da operação; 3) obrigação tributária firmada com ausência de atos formais mínimos em prejuízo do exercício da ampla defesa; 4) irregularidade na emissão do MPF; 5) falta de clareza dos atos expedidos pela fiscalização; 6) autuação fundada em meras presunções; 7) inexistência de compra de moeda estrangeira, sendo a liquidação efetuada em moeda nacional; 8) operações com títulos não qualificam a impugnante como contribuinte do IOF. Compara tal operação com aquisição de imóvel fora do país e posterior dação do mesmo como pagamento da dívida; 9) base de cálculo apurada pelo valor correspondente em reais depositado para a empresa vendedora dos títulos no Brasil, ou seja, operações feitas entre brasileiros e denominadas em moeda nacional; 10) concepção da fiscalização de serem operações atípicas e irregulares de câmbio que tornou devido o IOF; 11) utilização da analogia para tipificar a operação, procedimento não permitido pela legislação tributária brasileira; 12) inexistência de inadequação ou equivalência entre a forma jurídica dos negócios realizados e o fato gerador do tributo lançado. Ausência de provas da alegação de realização de operações simuladas. Não há simulação em operação que não é



tributada; 13) exorbitância da competência pela fiscalização ao determinar o que é e o que não é regular em matéria de câmbio, competência essa do banco Central; 14) afasta a aplicação do Decreto nº 23.258/33 por não ocorrência de operações de câmbio mas pagamentos em reais entre partes domiciliadas no País e transferência de ativos custodiados no exterior; 15) não cabe aplicar o art. 15 do Decreto nº 2.219/97 porque a legislação vigente à época não estabelecia nenhuma condição para aplicação da alíquota zero. Bastaria a realização da operação de câmbio, sendo incondicionada a aplicação da alíquota zero; 16) inaplicabilidade da multa qualificada pela não produção de provas do intuito de fraude imputado à impugnante; 17) lavratura do auto de infração em 14/12/2005, constituído por períodos albergados pela decadência – fevereiro a setembro de 2000 – por se tratar de lançamento por homologação. Impossibilidade de se atribuir às operações caráter fraudulento para estender o prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Analisando os argumentos insertos na impugnação, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme escorçado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Data do fato gerador: 29/02/2000, 14/03/2000, 09/05/2000, 22/05/2000, 24/05/2000, 15/06/2000, 19/06/2000, 29/06/2000, 07/07/2000, 14/08/2000, 15/09/2000, 08/01/2001, 09/01/2001, 23/03/2001, 02/04/2001, 06/07/2001

Ementa: Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Não Ocorrência.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado (Precedentes STJ – RESP 182241/SP).

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. TRANSAÇÕES COM TÍTULOS CUSTODIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

Uma vez demonstrado que as operações com títulos custodiados no exterior tiveram como intuito acobertar remessas financeiras para subsidiárias sediadas também no exterior, manifesta-se o fato gerador do tributo incidente sobre as operações de câmbio

cuja ocorrência a compra e venda de títulos pretendia evitar ou subtrair ao conhecimento da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE.

A multa de ofício será qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, tendente a ocultar da administração a ocorrência do fato gerador. A ocultação do fato gerador do IOF-Câmbio, intentada pelo encobrimento de operações de câmbio com o ajuste de várias pessoas, evidencia o intuito de conluio, fraude e sonegação, nos termos da lei.

Lançamento Procedente”.

O relator do voto condutor do acórdão recorrido fundamentou a decisão nos seguintes pontos: 1) caráter de controle administrativo do MPF que não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. Cita o art. 55 da Lei nº 9.784/99 e o art. 60 do Decreto nº 70.235/72; 2) inexistência da alegada confusão do relato efetuado pela fiscalização, estando explícitas as condutas de todos os envolvidos; 3) arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.219/97, que definem o fato gerador do IOF e o contribuinte, bem como o alcance do que sejam transferências financeiras; 4) Circular nº 3.280/2005 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, instituído pelo Banco Central do Brasil; que define o momento de liquidação do contrato de câmbio; art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64; explícita a operação realizada e tributada pela fiscalização, demonstrando que a disponibilidade em reais da fiscalizada foi transformada em título do tesouro americano, quantificado em moeda estrangeira e custodiado no exterior. Na seqüência, tais títulos são transferidos para a subsidiária no exterior, a qual, de imediato, os vende para a própria instituição bancária custodiante no exterior. O efetivo resultado pretendido na operação era a transformação da disponibilidade em moeda nacional em poder da autuada em disponibilidade em moeda estrangeira em poder de sua controladora no exterior; 5) tais seqüências de operações importaram em realização de operações casadas cujo objetivo foi a remessa de recursos financeiros para o exterior, com ocultação de operações de câmbio; 6) a competência da Administração Tributária para avaliar a legitimidade de operações de câmbio decorre da repercussão tributária delas decorrentes. A prática de ilicitude não impede a ocorrência do fato gerador, a teor do art. 118 do CTN; 7) a atipicidade da operação de câmbio está traduzida pela ausência da intervenção de instituição financeira nacional autorizada a efetivar operações desse tipo; 8) a alíquota de 25% aplicada na autuação encontra respaldo no disposto no art. 15 do Decreto nº 2.219/97; 9) diversamente do exposto pela recorrente, não se trata de punição mas de aplicação de legislação ao fato gerador surgido depois de rompida a aparência construída nas operações narradas; 10) a decadência é matéria de competência do STJ que decidiu pela contagem do



prazo decadencial de 5 anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, realizados em desconformidade com a legislação aplicável. Precedente. Entendimento também aplicável ao § 4º do art. 150 do CTN.

Cientificada da decisão em 07/07/2006, a empresa apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 08/08/2006, a seguir escorçado: 1) em preliminar: a) vícios do MPF tornando nulo o auto de infração; b) descrição imperfeita dos fatos com prejuízo para a defesa; c) presunção e inversão ilegal da prova com imputação de atos irregulares assentados sobre premissas arbitrárias e afirmações infundadas; 2) no mérito, alega: a) não realização de alienação dos títulos, mas utilização para amortização de mútuo em aberto, realizando uma dação em pagamento; b) incompetência administrativa para apontar irregularidade em matéria de câmbio; c) decadência do crédito exigido relativo ao período de fevereiro a setembro de 2000. Ciência do auto de infração em 14/12/2005; d) operações fora do campo de incidência do IOF/Câmbio; e) atipicidade das operações não caracterizada. Desnaturação da operação com intuito de gerar fato gerador de obrigação tributária, infringindo o princípio da reserva legal. Simulação não caracterizada; f) efeitos jurídicos derivados dos negócios abertamente celebrados sem envolvimento de moeda; g) alíquota de IOF/câmbio reduzida a zero para operações de transferências financeiras do exterior e para o exterior pelo art. 14, § 1º, inciso "e", do Decreto nº 2.219/97, de forma incondicionada. A aplicação do art. 15 seria cabível somente em operações que estivessem sujeitas a evento futuro ou comportamento específico consignados em lei; h) conotação de penalidade atribuída ao tributo; i) inaplicabilidade da multa qualificada pela inexistência da fraude, que pressupõe intuito doloso para reduzir, evitar ou diferir tributo, o que seria juridicamente impossível, em vista de a alíquota do IOF/câmbio ser zero.

Alfim pede seja dado provimento ao recurso para exonerar a exigência fiscal.

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 29/02/2000, 14/03/2000, 09/05/2000, 22/05/2000, 24/05/2000, 15/06/2000, 19/06/2000, 29/06/2000, 07/07/2000, 14/08/2000, 15/09/2000, 08/01/2001, 09/01/2001, 23/03/2001, 02/04/2001, 06/07/2001.

Ementa: MPF. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

IOF - CÂMBIO.

As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Constatado e provado pela fiscalização que a operação realizada frustrou a caracterização do fato gerador do tributo, cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da taxa Selic tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito, consoante voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, do STJ.

Recurso negado.

Contra esse acórdão, a recorrente opôs embargos de declaração, ao fundamento de ocorrência de contradição e omissão no voto condutor do acórdão, em razão de alegado não enfrentamento de alegações trazidas pela defesa em sua peça impugnatória.

Em preliminar, a embargante alegou a nulidade do acórdão por se valer "*de prova emprestada em reforço à peça acusatória*", aperfeiçoando "*de maneira integralmente irregular o lançamento*", o que é privativo exclusivamente da autoridade lançadora.

Em seguida, requereu a nulidade do acórdão em razão de alegada omissão no que diz respeito a ponto que considera fundamental ao deslinde da questão. Predita omissão estaria caracterizada no fato de que o *decisum* teria afastado a decadência, sem, contudo, haver examinado os argumentos apontados pela embargante no que atine à confusão conceitual incorrida pela d. DRJ, a qual teria misturado elementos referidos no próprio art. 150 § 4º do CTN, relativos ao deslocamento da regência decadencial para o artigo 173, I, também do CTN (dolo, fraude ou simulação), com os tipos penais a que faz remissão o art. 44 da Lei 9.430/96 (sonegação, fraude e conluio)".

Ainda no entender da embargante, o acórdão teria sido também omissivo quanto à aplicação da multa agravada, entendendo que a mesma padeceu de falta de especificação do fundamento de sua aplicação pela autoridade lançadora. Alega a nulidade na capitulação da multa qualificada.

Os declaratórios foram respondidos, pela relatora, nos seguintes termos:

A nulidade defendida constitui matéria preliminar de recurso a instância diversa, não se prestando como um dos pressupostos para interposição dos embargos de declaração.

A omissão alegada inexistente, uma vez que o acórdão embargado enfrentou todas as matérias, fundamentando a interpretação legislativa adotada, além do que, os pedidos formulados nos embargos não são passíveis de acolhimento por essa via recursal.



Por meio do despacho de fl. 699, o Presidente da Câmara recorrida aprovou a manifestação da relatora e negou seguimento aos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo.

Regularmente cientificada desse despacho, em 14 de agosto de 2009, sexta-feira, a Recorrente apresentou recurso especial, em 31 de agosto desse ano, onde postula a reforma integral do acórdão recorrido, o qual, no dizer da defesa, *ilegitimamente e na modalidade agravada, manteve a infundada exigência de IOF/Câmbio.*

Por meio do despacho de fls. 998 a 1000, o Recurso foi parcialmente admitido, mais precisamente, quanto à questão da existência do fato gerador do IOF/Câmbio. Esse Despacho foi confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do também despacho de fl. 1003.

Contrarrrazões vieram às fls. 1006 a 1016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e, na parte admitida, atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço, nessa parte.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se a da questão da incidência de IOF câmbio sobre as operações com *T-Bills* (compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana – *United States Treasury Bills – T-Bills*) realizadas pela autuada.

Segundo a acusação fiscal, essas operações configurariam operações de câmbio atípicas, não usuais, isto é, que teriam por objetivo a troca de moedas, com o propósito, para uns, de prover uma origem para o ingresso de reais em contas bancárias no Brasil, e para outros, de servir de instrumento para mandar dólares para o Exterior.

Para melhor compreensão das operações objeto da autuação sob exame, transcreve-se excerto do Termo de Encerramento de Fiscalização onde essas operações são descritas analiticamente.

Nas operações com T-Bills, os partícipes agem articuladamente, realizando sucessivas compras e vendas, de modo a dissimular a natureza cambial dos negócios.

5) Em consequência, para uma melhor compreensão de tais negócios, impõe-se a análise do papel desempenhado por cada empresa interveniente num conjunto, que começa com a compra de T-Bills junto a um determinado banco no Exterior até a sua revenda a este mesmo banco.

6) Nas operações ora em comento, o banco interveniente é o Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A, que se proclama representante do Crédit Lyonnais New York. Este último aparece como a instituição que, na condição de custodiante, está legalmente habilitada pela legislação norteamericana a transferir a

titularidade dos T-Bills a seus adquirentes, ainda que tal titularidade tenha durado, nos casos em tela, menos que um dia, na verdade uns poucos instantes para cada interessado - se é que em algum momento chegou a haver essa transferência no banco norteamericano.

7) Seja como for, o Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A dá a entender estar em condições de encaminhar as mudanças em Nova York. Pelo menos, comunicou em cartas endereçadas a alguns dos ora autuados ter recebido instruções para transferir os T-Bills nelas identificados da empresa A para a empresa B.

8) Além do Crédit Lyonnais, as operações contam com pelo menos mais dois atores: o primeiro negociou os T-Bills diretamente ou através de uma vinculada sediada no Exterior; o segundo adquirente no Brasil compra os T-Bills do primeiro e os revende, em geral no mesmo dia (diríamos até que no mesmo instante) diretamente ou através de vinculadas. Nos pólos inicial e final, figura sempre o mesmíssimo Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A.

.....
18) Mais importante, porém, é perceber que os "purchase agreements", referenciados aos T-Bills, funcionam apenas como um artifício-, um instrumento, para realizar o negócio efetivamente desejado e, afinal realizado pelos contratantes: uma operação de câmbio.

19) Nos momentos em que a operação revela a sua verdadeira natureza cambial, aí sim o dinheiro aparece; os mútuos arranjados com vinculada, como forma de esconder a origem do primeiro "purchase agreement" cedem espaço a depósitos bancários, de reais no Brasil, e de dólares, em uma conta no Exterior.

20) O crédito em dólares no Exterior pode ter sido efetuado não diretamente na conta de quem pagou os reais ao primeiro comprador, mas de uma empresa Vinculada que acaba produzindo efeito oposto ao desejado, na medida em que reforça o caráter de conluio para impedir que toda a operação pareça ser o que verdadeiramente é.

21) A aparente perda em dólares observada entre o primeiro e o segundo "purchase agreements" torna-se então explicável, como sendo a comissão paga ao banco, por ter efetuado o câmbio.

.....
27) Nos negócios objeto do presente auto de infração, as sucessivas compras de T-Bills produzem os mesmíssimos efeitos de operações de câmbio, realizadas fora de instituição legalmente habilitada: o primeiro comprador dos T-Bills formalizava o ingresso no País de contrato representativo de certa quantidade de moeda estrangeira que já estava no Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A. O valor correspondente em reais, base

cálculo do imposto do IOF, é depositado na conta bancária da empresa no Brasil pelo adquirente seguinte das T-Bills. Simultaneamente, a quantia correspondente em dólares torna-se disponível para quem efetua a venda ao Crédit Lyonnais.

28) Trata-se de operação de câmbio atípica, que envolve a um só tempo dois bancos: um, dentro do país, que não precisa estar informado sobre estar sendo utilizado como um instrumento para a transformação da moeda estrangeira em reais; o segundo, situado fora do Brasil, está evidentemente fora do sistema financeiro nacional, e assim qualquer contribuinte sujeito à lei brasileira está impedido de utilizar os seus serviços para promover a entrada e/ou a saída de moeda no ou do País.

Resumindo as operações objeto da autuação, tem-se que:

I- Sociedade empresária, sediada no exterior - Colgate Palmolive Company - é detentora de direito ao recebimento de mútuo antes realizado com sociedade empresária estabelecida no Brasil, que tem o dever de pagar a obrigação objeto desse contrato, o qual foi estabelecido em moeda estrangeira: dólar norteamericano.

II- A Sociedade empresária brasileira tem disponibilidade em Reais e precisa quitar a dívida em dólares.

O procedimento normal seria o de a sociedade empresária brasileira realizar contrato de câmbio com instituição financeira brasileira, entregar-lhe reais, e essa instituição financeira, então, se encarregaria de entregar dólares à sociedade empresária no exterior, para com isso quitar a dívida. Todavia, não foi isso o que aconteceu, no caso sob exame. Engendrou-se operações casadas de compra e venda (tanto em reais, quanto em dólares) de T-Bills e de transferência de titularidade de T-Bills, com a intervenção de instituição financeira sediada no Uruguai.

O procedimento básico consistiu no seguinte:

Inicialmente, o banco Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A diz-se titular e custodiante de T-Bills e se uniu a Sociedades empresárias: uma no exterior (Colgate Palmolive Corporation) e duas no Brasil (Parmalat Participações do Brasil Ltda e Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda.), sendo que:

I. O banco uruguaio vende T- BILLS (no valor de face de US\$ 5.466.180,00, por US\$ 5.400.000,00) à Parmalat Participações do Brasil Ltda (em 8 de janeiro de 2001). *Vide* documento de fls.264 a 266. Nesse mesmo dia, a Parmalat Participações do Brasil Ltda. vende os T-BILLS à sociedade empresária Kolynos do Brasil Ltda. antiga denominação de Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda., *pelo preço de compra em dólares norte-americanos convertidos em moeda nacional, pelas taxas praticadas no mercado de taxas flutuantes.* Nessa data, a Kolynos pagou à Parmalat R\$ 11.186.487,09 referente à conversão dos US\$ 5.400.000,00 pertinente aos T-BILLS por ela adquiridos.

II. Uma vez detentora da titularidade desses T-BILLS, a Kolynos do Brasil Ltda. No mesmo dia em que adquiriu a disponibilidade da moeda estrangeira representada pelos Títulos do Tesouro Americano (T-BILLS), a transfere para sua matriz americana, a Colgate Palmolive Company, para quitação de contrato de mútuo. Esta companhia americana, nessa mesma data, 8/01/2001, após lhe ser transferida a titularidade dos T-BILLS pela Kolynos brasileira, os revende ao Banco uruguaio.

Repare que, nesse caso, haveria tributação de operação de câmbio, mas para evitar a formalização do contrato de câmbio é realizado o seguinte procedimento, em um único dia (8 de janeiro de 2001):

(1) O Banco Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A custodiante de T-BILLS vende os T-BILLS à Parmalat, recebe o dinheiro em moeda estrangeira e fica custodiando o título em da compradora;

(2) A Parmalat Participações do Brasil Ltda vende os T-BILLS à Kolynos do Brasil Ltda., mediante ordem de alteração de titularidade, dada ao banco custodiante;

(3) A Kolynos do Brasil Ltda., nova detentora dos T-BILLS, mediante ordem de alteração de titularidade, dada ao banco custodiante, transfere os T-BILLS à Colgate Palmolive Company; Com isso, a empresa brasileira quita sua dívida para com a matriz americana.

(4) A Colgate Palmolive Company, nova detentora dos T-BILLS, os vende ao Banco uruguaio, por US\$ 5,375.194,31, cujo valor de face perfaz a quantia de US\$ 5.466.180,00. Documento de fls. 289 a 291.

Todas essas operações ocorrem simultaneamente: A titularidade dos T-BILLS passa do Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A., para a Parmalat Participações do Brasil Ltda., permanecendo os títulos sob custódia do banco uruguaio. Ato contínuo, os títulos são vendidos para Kolynos do Brasil Ltda. que passa a ser a nova titular desses Títulos do Tesouro Americano. Em seguida, transfere a titularidade dos T-BILLS para a Colgate Palmolive Company, que, no mesmo instante, os transfere para o Banco Uruguaio. Assim, no mesmo dia, a titularidade dos T-BILLS deixa o banco Uruguaio e passa para uma sociedade brasileira que a transfere para outra, também sediada no Brasil, vai para uma companhia dos Estados Unidos e retorna, no mesmo, momento ao banco uruguaio.

O resultado Financeiro, também, simultâneo, é o que se segue:

O Banco uruguaio transfere título representativo de moeda estrangeira (US\$ 5.400.000,00 para a Parmalat Participações do Brasil Ltda., em forma de Títulos do Tesouro Americano, cujo valor de face representa US\$ 5.466.180,00. Esses títulos (representativos de moeda estrangeira), no mesmo instante, são vendidos pela Parmalat para a Kolynos do Brasil Ltda antiga denominação de Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda., por R\$ 11.186.487,09. Assim, a Parmalat que detinha disponibilidade em moeda estrangeira a troca por moeda nacional, e a Kolynos que dispunha de moeda nacional a troca com a Parmalat e passa a ser detentora de disponibilidade em moeda estrangeira. Em seguida, transfere essa disponibilidade em moeda estrangeira para a Colgate Palmolive Company, sediada nos Estados Unidos da América, que revende esses títulos ao banco Uruguaio por US\$ 5.375.194,31.

Para melhor visualização das operações acima transcritas, veja-se a representação gráfica a seguir.



de unidade de conta e de meio de pagamento. Desse modo, a comercialização desses títulos, entre domiciliados no Brasil, se dá por contrato de compra e venda de papel (títulos) mediante pagamento em reais pelo comprador ao vendedor.

O objeto do contrato de câmbio é a moeda estrangeira ou título que a represente. Inegavelmente, T-Bills são títulos representativos de moeda estrangeira. Assim, caso um banco autorizado a operar em câmbio, no Brasil, celebre um contrato de câmbio com pessoa natural ou jurídica também domiciliada no Brasil, por meio do qual o banco compre e a pessoa venda, e a forma de entrega da moeda estrangeira pactuada seja "Títulos e Valores", especificando-se que por "Títulos" entenda-se T-Bills, essa operação de câmbio seria legítima, eis que estariam atendidos os requisitos previstos no artigo 1º do Decreto 23.258, de 1933, e no artigo 23, caput, e §2º parte final, da Lei 4.131, de 1962, constituindo, inclusive, a forma pela qual as operações de câmbio são comunicadas A autoridade monetária.

Em outras palavras: segundo o sistema adotado no Brasil, as operações cambiais são efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio pelo Banco Central.

Significa dizer que recursos provenientes do exterior, a favor de domiciliados no País, devem ser objeto de uma operação de câmbio representada por um contrato de câmbio e esse contrato deve ser registrado no Sisbacen por força do artigo 37 da Lei 4.595/64 e da Resolução 1.453/88 do Conselho Monetário Nacional. Disso resulta que o estabelecimento autorizado a operar em câmbio se apropria da moeda estrangeira, em nome e por conta do Banco Central, e entrega os reais equivalentes ao favorecido (cliente) no Brasil.

O conceito ou definição de "divisa" não consta em documento normativo do Banco Central nem do Conselho Monetário Nacional, embora possa ser obtido na melhor doutrina jurídica especializada e na jurisprudência dos tribunais.

c) São comuns operações de compra de títulos no exterior, que permanecem custodiados no exterior, e sua venda no mesmo dia, em território nacional, a uma empresa (compradora) que efetua o pagamento em reais?

Negócios desse tipo, também chamados de operações "blue chip swap", não eram comuns antes de 1996 e, aparentemente, deixaram de ser interessantes após 1999.

Nesse período, em que o real mantinha estreita paridade com o dólar e a taxa de juros interna era muito mais atrativa do que a praticada no mercado internacional, houve a decisão de política econômica em tributar com o IOF os ingressos de capitais estrangeiros no País, com o objetivo de tornar necessário que esses capitais permanecessem aplicados no Brasil por período de tempo maior do que o inicialmente desejável pelo aplicador estrangeiro. Evidente que, se a tributação com o IOF reduz o

valor de principal aplicado, ha necessidade de maior prazo para que o aplicador aufira o rendimento esperado.

Note-se que, se o ingresso de recursos no Pais ocorresse mediante a celebração de contrato de câmbio ou pelo mecanismo de transferência internacional em reais (contas CC5) haveria o registro no Sisbacen e estaria caracterizado o momento de ocorrência do fato gerador do imposto com a necessária visibilidade. As chamadas operações "blue chip swap" elidem esse efeito na medida em que o pagamento dos reais é feito no território nacional numa operação entre dois domiciliados no Pais.

d) Pode-se cogitar que operações dessa natureza representam uma simulação de compra e venda de títulos? Caso positivo, o que se pretende com isso? Sonegação de imposto (s), por exemplo?

Na medida em que os contratos de compra e venda desses títulos dizem que uma parte alega possuí-los e deseja vendê-los e a outra parte alega desejar comprá-los, e, portanto, assim ajustados, uma parte os vende e a outra os compra, sem qualquer outra formalidade em termos documentais, seja de registro em centrais de custódia ou, ainda, de comprovação da existência real desses títulos e da necessária demonstração de transferência de titularidade no exterior, parece ser possível cogitar que se trata de simulação, inclusive com o objetivo de burlar a legislação tributária.

e) Qualquer outra informação julgada útil.

Os artigos 1º e 2º do Decreto 23.258, de 1933, assim dizem:

"Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no Pais, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil."

(atualize-se a leitura: pelos bancos autorizados a operar em câmbio pelo Banco Central do Brasil).

"Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no Pais, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou com residentes no exterior."

Acrescente-se o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei 9.025, de 1946:

"É vedada a realização de compensação privada de crédito ou de valores de qualquer natureza, sujeitos os responsáveis as penalidades previstas no Decreto 23.258, de 19 de janeiro de 1933." (sublinhamos)

A realização de negócios estruturados de forma a elidir o conhecimento das operações de cambio a eles pertinentes, portanto ao arripio do sistema cambial adotado no Brasil,

como é o caso do esquema conhecido por "blue chip swap", caracterizam as operações cambiais deles decorrentes como ilegítimas. A vedação à compensação privada de crédito de que trata o Decreto-Lei 9.025, de 1946, coaduna-se com o artigo 1.024 do Código Civil de 1916, cuja disposição esta mantida no artigo 380 do Código Civil de 2002: "Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro".

Isso se vê pela remissão feita a penalidade prevista no diploma de 1933, que trata do relacionamento entre domiciliados no exterior e no Brasil (veja-se, a propósito, os "considerandos" introdutórios do Decreto 23.258, em especial os dois últimos), daí defluindo que o prejuízo a alheio de terceiro se caracteriza por retirar da autoridade monetária a visibilidade e o conhecimento dos fluxos financeiros correspondentes.

A motivação para negócios estruturados do tipo aqui tratado pode ser o não pagamento de tributos ou o aproveitamento de eventual ágio ou deságio da taxa entre os mercados de câmbio institucional e não institucional (paralelo ou black) ou, ainda, a necessidade de ocultar ou dissimular a ordem ou a propriedade dos recursos em moeda estrangeira ou em moeda nacional envolvidos no negócio, observado, quanto a este último aspecto, que o crime de lavagem de dinheiro somente foi tipificado com o advento da Lei 9.613, de março de 1998, regulamentada, no que concerne ao Banco Central, pela Circular 2.852, de dezembro do mesmo ano, com início de efeitos em 1.3.1999".

acrescenta: Ao seu turno, o magistrado, após a transcrição da manifestação do BACEN

Ao posicionamento da autoridade monetária acresça-se, outrossim, que, nos termos do artigo 65, caput, da Lei 9.069/95 — a qual, entre outras providências, dispôs sobre o Plano Real —, "o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário" (grifado). Ora, este preceito só vem a reforçar a ilegitimidade das operações de câmbio realizadas por intermédio de blue chip swaps.

ilegítimas. E conclui no sentido de que tais operações representam operações de câmbio

Fica claro, portanto, que, para o BACEN, as operações de blue chip swap envolvendo T-Bills, nos moldes em que praticadas no caso concreto, configuram operações de câmbio ilegítimas, na medida em que, tendo por objeto a entrega de reais pactuada por meio do oferecimento de títulos de pronta conversibilidade em dólares, só poderiam ser viabilizadas mediante a confecção do respectivo contrato de câmbio, que, obrigatoriamente, deveria ser registrado no SISBACEN, por força do artigo 37 da Lei nº 4.595/64 e da Resolução no 1.453/88 do CONSELHO



MONETÁRIO NACIONAL, vedada, de qualquer forma, a compensação privada de créditos – tal como a realizada entre a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e as empresas adquirentes dos T-Bills por ela supostamente negociados.

Reforçando minha convicção acerca da ilicitude das operações de blue chip swap examinadas nos presentes autos, aponto, ainda, o fato de que tais operações foram realizadas sem qualquer formalidade em termos documentais, seja de registro em centrais de custódia ou, ainda, de comprovação da existência real dos T-Bills e da necessária demonstração da transferência de sua titularidade no exterior.

Analisando a manifestação do Banco Central do Brasil, corroborada pela da Justiça Federal em São Paulo, conclui-se, sem maiores esforços que as operações de compra e venda de T-BILLS, nos moldes da realizadas nestes autos, caracterizam operações de câmbio ilegítimas. Ou nas palavras do magistrado:

transações que tinham por finalidade específica promover a entrada e a troca de moeda estrangeira em território brasileiro, consubstanciando verdadeiras operações privadas de câmbio — que conduz à conclusão da ilicitude.

Ressalte-se, por oportuno, que algumas das operações com T-BILLS realizadas pela Parmalat Participações do Brasil Ltda. tratada na ação penal acima aludida, são exatamente as que aqui se analisam. As demais operações objeto da autuação fiscal sob exame são absolutamente iguais no conteúdo, forma e *modus operandi*, diferindo, apenas no tocante às partes envolvidas, já que a Parmalat é substituída ora pela Construtora Andrade Gutierrez, ora pela Carital Brasil Ltda.

De todo o exposto, dúvida não resta que as operações com T-BILLS realizadas pela autuada configuram entrada, troca e saída de título representativo de moeda estrangeira em território brasileiro, caracterizando perfeitamente o tipo tributário previsto no inciso II do art. 63 do Código Tributário Nacional, vazado nos termos seguintes:

Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

...

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

Note-se que o texto legal não restringe a incidência do imposto à entrega física de moeda estrangeira ou nacional, tampouco exige que haja liquidação de contrato de câmbio. O campo de incidência é mais amplo e alcança as operações em que a entrega da moeda é feita por meio de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado.

Posto isso, e considerando que os T-BILLS, como afirmado pela autoridade monetária brasileira, o Banco Central do Brasil, que detém a competência exclusiva para

determinar quais documentos representam moeda, que, **inegavelmente, T-Bills são títulos representativos de moeda estrangeira**, não se pode deixar de reconhecer que as operações com esses títulos estão dentro do campo de incidência do imposto. Aliás, a transcrição da cláusula I do contrato de compra e venda desses T-BILLS não deixam margem a dúvida de que se trata de operação de câmbio.

I.VENDA E COMPRA 1.1. Sujeito aos termos e condições deste contrato e de acordo com as declarações e garantias estabelecidas abaixo, a COMPRADORA concorda em comprar da VENDEDORA e a VENDEDORA concorda em vender a COMPRADORA, em 08/01/01 ('Data de Fechamento') as T-Bills identificadas no anexo ao presente, pelo preço de compra em dólares norte-americanos convertidos em moeda nacional, pelas taxas praticadas no mercado de taxas flutuantes, também indicado no referido anexo ("Preço de Compra").

1.2. A COMPRADORA deverá, sujeita no cumprimento de todas as condições estabelecidas neste contrato, incluindo as contidas no anexo presente, comprar T-Bills da VENDEDORA pelo Preço de Compra, na Data de Fechamento, devendo o pagamento ser efetuado mediante cheque administrativo ou Doc a favor da VENDEDORA. A VENDEDORA através de carta de transferência, deverá transferir as T.Bills à COMPRADORA na data da liquidação pelo preço de venda indicado no anexo.

De outro lado, nos termos do art. ¹118 do CTN, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados (Princípio da pecúnia *non olet*), a natureza de seu objeto ou de seus efeitos, bem como os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Desta feita, não faz sentido discutir-se aqui os motivos e as conseqüências dos fatos efetivamente ocorridos nas operações suso mencionadas.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresenta pelo Sujeito Passivo.


Henrique Pinheiro Torres

¹ Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Declaração de Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Registro que a minha intenção em fazer a declaração de voto vencido é apresentar o entendimento de parte do colegiado que entendeu de forma diversa ao do Ilustre Relator Conselheiro Henrique Torres, todavia, é importante consignar o meu respeito ao entendimento apresentado no voto vencedor e a minha admiração ao eminente Conselheiro.

Após muitas discussões e pedidos de vistas e após ler as razões da fiscalização e do contribuinte, conclui que a questão colocada para a decisão, apesar de todas as especificidades do caso, trata de um caso até simples de se saber se a operação descrita pela fiscalização estava ou não no campo da incidência tributária do IOF.

Por este motivo a minha declaração de voto vencido não trará teses jurídicas, mas apenas a questão de se saber se a operação indicada estava ou não atingida pela hipótese legal do IOF.

Como relatado no relatório do voto vencedor:

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se a da questão da incidência de IOF câmbio sobre as operações com T-Bills (compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana – United States Treasury Bills – T-Bills) realizadas pela autuada.

Segundo a acusação fiscal, essas operações configurariam operações de câmbio atípicas, não usuais, isto é, que teriam por objetivo a troca de moedas, com o propósito, para uns, de prover uma origem para o ingresso de reais em contas bancárias no Brasil, e para outros, de servir de instrumento para mandar dólares para o Exterior.

Em linhas gerais a operação seria a quitação de um empréstimo pela Autuada com a sua controladora (Colgate-Palmolive Company) por meio da dação em pagamento das T-Bills adquiridas no mercado interno.

A operação foi muito bem descrita no relatório e voto constantes do Acórdão Vencedor, de tal modo que efetivamente só resta a questão: tal operação é a típica prevista em lei capaz de ensejar a ocorrência da incidência tributária?

Estou convencida que não, e o meu convencimento se dá apenas com base nos dispositivos legais.

A regra-matriz de incidência do IOF encontra seu fundamento na Constituição (art. 153, V) e no CTN (Lei Complementar), artigo 63, nos seguintes termos:

Art. 63 O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I...

II – quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

Frente ao dispositivo legal resta saber se a operação objeto deste processo administrativo pode ser enquadrada no previsto no inciso II do art. 63. Primeiro há de se perquirir se esta é uma operação de câmbio e depois verificar se é típica da incidência do IOF.

Importa esclarecer que o dispositivo que fundamentou a autuação fiscal foi o previsto no artigo 15 do Regulamento do IOF de 1997, que tinha o seguinte teor: *Quando houver descumprimento ou falta de comprovação do cumprimento de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do IOF, calculado à alíquota normal para a operação, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei n 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterado pelo art. 72, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995.*

Entendo que tal aplicação só seria possível se a operação estivesse sujeita à incidência do IOF e se tivesse comprovado o descumprimento das condições pela empresa atuada.

Mas, como afirmado, consoante o meu entendimento do caso, não houve subsunção do fato ocorrido à norma e aí inadmissível a aplicação do referido artigo 15 do RIOF/97.

Ora, o que houve foi a liquidação de um contrato de empréstimo, sem pagamento de moeda, por meio de dação em pagamento de títulos, no caso as T Bills.

Ainda que se entenda que tal operação foi realizada para não pagar o IOF, o que aos meus olhos, é uma mera conjectura, a realidade é que não houve operação de câmbio. Ora, para existir o contrato de câmbio seria necessária a troca de moedas, o que não ocorreu, pois, como demonstrado no processo e no Acórdão Vencedor, a aquisição das TBills pela Recorrente foi feita em reais, pois realizada no Brasil e a cessão dos títulos, com a sua dação em pagamento foi feita sem pagamento, isto é, sem troca de moeda e sem fechamento de câmbio.

A legislação do BACEN trazida pela Recorrente não deixa dúvidas de que a operação em tela não se tratava de operação de câmbio, que, em linhas gerais, se consolida por meio de uma compra e venda de moeda estrangeira, que se reveste de formalidade exigida em lei, no caso, contrato de câmbio firmado de acordo com as regras do BACEN, por meio de uma instituição financeira autorizada pelo Bacen.

Assim, se de operação típica de câmbio não se tratava resta saber se poderia ser imputada a operação objeto deste processo como se de câmbio.

Salvo engano meu, me parece que este foi o fundamento do Voto Vencedor que ouse, respeitosamente, divergir, na medida em que entendeu que *as operações com T-BILLS realizadas pela autuada configuram entrada, troca e saída de título representativo de moeda estrangeira em território brasileiro.*

Todavia, de acordo com a minha análise não há o fato jurídico tributário, porque a época dos fatos, as operações de compra de T-Bills não estavam relacionadas entre os documentos que pudessem representar a operação cambial, nos casos em que não houvesse a entrega da moeda. Relevante lembrar que o comando do artigo 63 do CTN prevê presunções da ocorrência da operação de câmbio quando houver documento que represente a entrega da moeda, isto é. cheque, carta de crédito, entre outros.

Até porque, diversamente do alegado pelo representante do BACEN que foi citado no voto vencedor, a legislação do BACEN vigente quando da operação noticiada neste processo não trazia as operações com TBills como representativas de forma de entrega da moeda estrangeira para liquidação de contrato de câmbio. Na Consolidação das Normas Cambiais, no capítulo do contrato de câmbio, ao prever a forma de entrega da moeda estrangeira para liquidação do contrato de câmbio, foram colacionadas as seguintes hipóteses: carta de crédito à vista, carta de crédito a prazo, cheque, crédito em conta, débito em conta, em espécie ou 'traveller's cheques', teletransmissão, títulos e valores ou simbólica.

Ademais, não haveria hipótese para a operação de liquidação de contrato de empréstimo por meio de dação em pagamento de títulos ser passível de objeto de contrato de câmbio, conforme demonstrado pela apresentação da legislação de regência da época dos fatos.

É certo que tal legislação foi alterada, mas isto não importa para a hipótese deste processo.

E, também, todos os fatos relatados e trazidos a este processo demonstram que não houve compra e venda de moeda estrangeira no presente caso, daí que entendo que foi acertado o julgamento de caso similar, no âmbito do CARF (quando dos Conselhos de Contribuintes – CSRF/02-02.617) com o seguinte julgamento: *IOF – CÂMBIO. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTRANGEIRA E POSTERIOR VENDA A EMPRESAS NACIONAIS COM PAGAMENTO EM REAIS. FATO GERADOR. O fato gerador do IOF – câmbio é a troca de moedas. Se os títulos custodiados no exterior foram vendidos dentro do país em moeda nacional inexistiu não só o câmbio, mas também o fato gerador do IOF-câmbio. Recurso Especial negado.*

Assim, apesar de toda a peculiaridade da operação e, eventualmente, por se tratar de uma operação não usual, não vislumbro, sob nenhum aspecto, o preenchimento desta operação com a hipótese legal do IOF. Ademais, importante registrar que não há qualquer elasticidade no campo da incidência tributária, de tal modo que ou o fato é típico ou ele não é típico. Neste caso, e com o devido respeito ao entendimento majoritário contrário, não há tipicidade, não há subsunção do fato à norma, não há a ocorrência do fato jurídico tributário.

Por este motivo, o meu voto é para dar provimento ao Recurso Especial.


Susy Gomes Hoffmann